



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3299, DE 2025

Acrescenta o § 8º ao art. 115 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o § 5º ao art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar a divulgação da origem dos recursos empregados em obras públicas.

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Acrescenta o § 8º ao art. 115 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o § 5º ao art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar a divulgação da origem dos recursos empregados em obras públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei promove a transparência sobre a origem de recursos aplicados na execução de obras públicas.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 115.**

.....

§ 8º As placas expostas nos locais de execução de serviços e obras de engenharia, sem prejuízo das exigências determinadas pela entidade fiscalizadora do exercício das atividades de arquitetura e engenharia, informarão o valor e a origem da dotação orçamentária utilizada, indicando, se for o caso, o número da emenda parlamentar correspondente.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 8º**

.....

§ 5º Dentre os dados relativos a obras referidos no inciso V do § 1º deste artigo constarão informações sobre o valor e a origem da





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

dotação orçamentária utilizada, indicando, se for o caso, o número da emenda parlamentar correspondente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A existência de lacuna legislativa sobre a necessidade de informação dos valores de emendas parlamentares empregados no custeio de obras públicas prejudica sobremaneira a transparência a respeito da aplicação desses recursos. Essa situação representa um desrespeito aos valores republicanos e ao direito de cada cidadão pagador de impostos de ter acesso a informações relevantes sobre o processo orçamentário e a aplicação dos recursos públicos em obras e serviços públicos para a população brasileira.

O projeto que apresentamos corrige esse problema, pela alteração da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). De acordo com nossa proposta, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos recebe dispositivo determinando que as placas colocadas nos locais de execução de serviços e obras públicas de engenharia deverão apresentar – além dos dados que já são exigidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – informações sobre o valor e a origem dos recursos orçamentários empregados, indicando inclusive o número da emenda parlamentar correspondente, se for o caso.

A modificação da Lei de Acesso à Informação consiste no acréscimo de um dispositivo para explicitar que, entre as informações sobre obras públicas que os órgãos e entidades públicas devem divulgar em locais de fácil acesso e em seus sites na internet, deve constar indicação precisa a respeito do valor e da origem dos recursos utilizados, também indicando o número da respectiva emenda parlamentar, quando for esse o caso. Com essas medidas, tornamos possível ao cidadão a identificação da origem dos recursos e o acompanhamento da execução das obras públicas, garantindo, assim, pleno acesso às informações relativas ao gasto público.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Ressalte-se que a proposta não visa autorizar a inclusão do nome do parlamentar responsável pela destinação da emenda, justamente em respeito ao princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal. Embora seja legítimo o interesse em reconhecer a atuação dos parlamentares na alocação de recursos públicos, tal reconhecimento deve ocorrer de forma institucional e transparente, sem promoção pessoal. A identificação do autor da emenda poderá ser feita por meio do número correspondente, o qual, por sua natureza pública e rastreável, permite ao cidadão verificar sua autoria sem comprometer os preceitos constitucionais que regem a Administração Pública.

Certos de que esta proposição amplia a transparência sobre a aplicação dos recursos de emendas parlamentares e favorece o controle social sobre o dispêndio de verbas públicas nas obras e serviços de engenharia, solicitamos aos nossos estimados Pares o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art37_cpt

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (2011) - 12527/11

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

- art8

- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>

- art115